

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO  
ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO  
DE MERCADO****PORTARIAS DE 22 DE JANEIRO DE 2014.**

**O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO SUBSTITUTO**, designado pela Portaria nº 68, de 09 de janeiro 2014, no uso da atribuição que lhe confere o art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com suas alterações posteriores e considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, resolve:

Nº 174 - Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária LEONCINI AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., com sede social em Jatá (GO), como empresa exploradora de serviço aéreo público especializado na atividade aerográfica, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria. Processo nº 60800.109770/2011-94.

Nº 175 - Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária LIVE NEWS AEROREPORTAGEM LTDA - ME, CNPJ 08.928.059/0001-56, com sede social no Rio de Janeiro (RJ), como empresa exploradora de serviço aéreo público especializado nas atividades de aerocinematografia, aerofotografia e aeroreportagem, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria. Processo nº 00058.012996/2013-63.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

**SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA  
SECRETARIA DE RACIONALIZAÇÃO  
E SIMPLIFICAÇÃO****PORTARIA Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2014**

Dispõe acerca da autorização de funcionamento de filial de sociedade estrangeira no território nacional.

**O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO**, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 46, de 13 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPRESA NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO****SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

**SEÇÃO 2**

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

**SEÇÃO 3**

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Edição e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787

da União nº 156, de 14 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 e seguintes do Código Civil, e o que consta nos autos do Processo MDIC nº 52700.006779/2013-14, resolve:

Art. 1ª Fica a empresa TURIL S.A., com sede na Rua Anina, 323 em Rivera, Uruguai, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial, representada pelo Senhor Carlos Alfonso Suárez Sánchez, com a denominação social de TURIL S.A. DO BRASIL, tendo sido destacado o capital de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e desenvolverá a atividade de transporte coletivo internacional de passageiros por rodovia em ônibus, conforme deliberações constantes das Atas nºs 1188 e 1190, de 5 e 6 de setembro de 2013, respectivamente.

Art. 2ª Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa TURIL S.A. é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação/intimação/notificação em nome da sociedade;

II - todos os atos que forem praticados no Brasil ficarão sujeitos às normas brasileiras e a jurisdição dos tribunais nacionais, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil as atividades que são vedadas em seus Estatutos, e somente poderá exercer as atividades que dependam de aprovação prévia dos órgãos governamentais, caso sejam autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil;

VII - o descumprimento de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, poderá ser punida, considerando a gravidade da falta, com a penalidade de cassação da autorização de funcionamento.

Art. 3ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR.

**Ministério da Agricultura,  
Pecuária e Abastecimento****GABINETE DO MINISTRO****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 22 DE JANEIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977, no Decreto nº 187, de 9 de agosto de 1991, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.008040/2012-11, resolve: Art. 1º Estabelecer, na forma desta Instrução Normativa, os requisitos sanitários para processamento e comercialização de sêmen de caprinos e de ovinos no território brasileiro.

Art. 2º Para distribuição e comercialização, o sêmen de caprinos e de ovinos deve cumprir os requisitos sanitários de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 3º A colheita, o processamento, a distribuição e a comercialização de sêmen de caprinos e de ovinos somente poderão ser realizados em Centro de Coleta e Processamento de Sêmen - CCPS, registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

**CAPÍTULO I  
DA PRÉ-QUARENTENA**

Art. 4º Para ingresso no CCPS, os caprinos e ovinos deverão estar acompanhados de documento oficial de trânsito animal, bem como de atestado de saúde emitido por médico veterinário registrado no Conselho de Medicina Veterinária declarando que os mesmos não apresentavam sintomatologia clínica de doença infecto-contagiosa ao serem examinados; deverão também apresentar resultado negativo aos

testes de diagnóstico para as doenças abaixo listadas, realizados dentro do período de 90 (noventa) dias prévios ao ingresso:

- I - artrite/encefalite caprina: teste de Imunodifusão em Gel de Ágar - IDGA, em caprinos;
- II - Maedi-visna: teste de IDGA, em ovinos;
- III - epididimite ovina (Brucella ovis): teste IDGA, em ovinos; e
- IV - brucelose (Brucella abortus): teste do Antígeno Acidificado Tamponado - AAT, ou teste do 2-Mercaptoetanol - 2-ME, em caprinos e ovinos.

§ 1º Excluem-se da obrigatoriedade da realização dos testes os caprinos e ovinos procedentes de rebanhos certificados pelo MAPA como livres das doenças de que trata este artigo, devendo ser apresentada a Declaração do Médico Veterinário constante no Anexo desta Instrução Normativa, devidamente preenchida e assinada pelo médico veterinário responsável pela propriedade de origem dos animais, juntamente com cópia do certificado emitido pelo MAPA.

§ 2º A declaração de que trata o § 1º, caso haja, e cópia dos resultados negativos nos testes diagnósticos dispostos no caput deste artigo deverão ser mantidos arquivados no CCPS.

**CAPÍTULO II  
DA QUARENTENA DE INGRESSO NO REBANHO RESIDENTE NO CCPS**

Art. 5º Todos os animais, antes de ingressarem no rebanho residente do CCPS, deverão apresentar atestado de saúde conforme art. 4º, ser submetidos à quarentena por um período mínimo de 28 (vinte e oito) dias e apresentar resultado negativo aos testes de diagnóstico para as doenças abaixo relacionadas realizados há pelo menos 21 (vinte e um) dias após o início da quarentena:

- I - artrite/encefalite caprina: teste de IDGA, em caprinos;
- II - Maedi-visna: teste de IDGA, em ovinos;
- III - epididimite ovina (Brucella ovis): teste de IDGA, em ovinos; e
- IV - brucelose (Brucella abortus): teste do AAT ou 2-ME, em caprinos e ovinos.

§ 1º A liberação dos animais quarentenados para ingressar no rebanho residente só ocorrerá após o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º No caso de serem observados animais com resultado positivo em qualquer dos testes de diagnóstico dispostos no caput deste artigo, deverão ser adotados os procedimentos de defesa sanitária animal definidos pelo MAPA para a doença em questão.

**CAPÍTULO III  
DO REBANHO RESIDENTE NO CCPS**

Art. 6º Os animais do rebanho residente no CCPS deverão, ao menos uma vez ao ano, ser submetidos a testes diagnósticos com resultado negativo para as seguintes doenças:

- I - artrite/encefalite caprina: teste de IDGA, em caprinos;
- II - Maedi-visna: teste de IDGA, em ovinos;
- III - epididimite ovina (Brucella ovis): teste de IDGA, em ovinos; e
- IV - brucelose (Brucella abortus): teste do AAT ou teste 2-ME, em caprinos e ovinos.

Art. 7º O animal residente no CCPS que resultar positivo para qualquer das doenças de que trata o art. 6º será isolado em área definida pelo serviço veterinário oficial, e deverão ser adotados os procedimentos de defesa sanitária definidas pelo MAPA para a doença em questão.

§ 1º As partidas de sêmen armazenadas no CCPS, originadas de animal considerado, por razões sanitárias, inapto para produção de sêmen com fins de comercialização, colhidas desde a data do último exame negativo deste animal para a doença deverão ser destruídas.

§ 2º Os animais que mantiveram contato com o animal considerado, por razões sanitárias, inapto para produção de sêmen ficarão sujeitos, a critério do MAPA, à realização de novos testes de diagnóstico para a doença em questão.

Art. 8º No momento da coleta, o doador não deverá apresentar evidência clínica de qualquer doença infecto-contagiosa.

**CAPÍTULO IV  
DA ADIÇÃO DE ANTIBIÓTICOS DURANTE O PROCESSAMENTO DO SÊMEN**

Art. 9º Para cada mililitro do sêmen congelado será incluída uma das seguintes misturas de antibióticos com atividade bactericida:

- I. gentamicina (250 ug), tilosina (50 ug), lincomicina-espectinomina (150/300 ug); ou
- II. penicilina (500 ui), estreptomina (500 ug), lincomicina-espectinomina (150/300ug).

Parágrafo único. Outras combinações de antibióticos com comprovada eficácia poderão ser aprovadas pelo MAPA.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10. O rebanho residente do CCPS deverá ser mantido isolado de outros animais que não atendam os requisitos sanitários desta Instrução Normativa.

Art. 11. O animal que deixar o rebanho residente terá de cumprir os procedimentos de quarentena, e o que deixar o CCPS deverá cumprir os requisitos de pré-quarentena, por ocasião do reingresso no centro.

Parágrafo único. É facultada a realização de pré-quarentena e quarentena para ingresso, no CCPS, de caprinos e ovinos provenientes de rebanho residente de outro CCPS, desde que observados os seguintes requisitos:

- I - os animais apresentem resultados negativos, dentro do prazo de validade, aos testes de diagnóstico dispostos nesta Instrução Normativa; e